



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 17/2025

Acórdão: n.º 130/2025

Data do Acórdão: 29/07/2025

Área Temática: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: homicídio; roubo; armas; errada apreciação da prova; inexistência de coautoria nos crimes de roubo tentado e detenção de armas; consunção de crimes; inexistência de crime de homicídio agravado; violação do princípio “non bis in idem”; erro notório na qualificação jurídica do crime de roubo tentado, por causa da circunstância agravante; excessividade das penas, desproporcionalidade, desadequação violação da culpa; suspensão de execução de pena

Decisão: Indeferimento do pedido de julgamento em audiência; rejeição parcial do recurso; parcialmente improcedente; subsunção jurídica, “*ex officio*”, dos factos alusivos às armas em um único crime de detenção de arma proibida; novo cúmulo jurídico; alteração da pena aplicada

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça

I- Relatório

Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, os arguidos **A** e **B**, melhor identificados nos autos, foram condenados, em coautoria, nos seguintes termos: pela prática de um crime de homicídio, na forma agravada, p. e p. pelos art.ºs 13.º, n.º 1, 25.º, 122.º e 123.º, al. b), todos do Código Penal (CP), na pena de 15 (quinze) anos de prisão; pela prática de um crime de roubo agravado, na forma tentada, p. e p. pelos art.ºs 196, n.º 1, al. f), e 198.º, n.º 1, ambos do CP, na pena de 4 (quatro) anos de prisão; e pela prática de dois crimes de armas, p. e p. pelo art.º 91.º, n.º 1, als. e) e g), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, alterada pela Lei n.º 21/X/2023, de 16 de maio, nas penas parcelares de 5 (cinco) e 4 anos de prisão, respetivamente. Feito o cúmulo jurídico, foram condenados, cada um deles,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

na pena única de 23 (vinte e três) anos e 6 (seis) meses de prisão. Para além disso foram condenados ambos no pagamento de custas judiciais.

Não se conformando com a decisão, os arguidos (Recorrentes) interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) e terminaram pedindo o julgamento do recurso em audiência contraditória, a nulidade da sentença e o reenvio do processo para a prolação de nova decisão ou, caso assim não se entendesse, que fossem absolvidos da prática dos crimes de roubo e homicídio e condenados apenas pelos crimes de armas, individualmente e não em coautoria.

Admitidos e apreciados os recursos na segunda instância, por via do acórdão n.º 53/2025, de 14/03/2025, o TRS negou provimento ao recurso interposto pelo arguido **B**.

Em relação ao recurso do arguido **A**, o TRS concedeu-lhe provimento parcial, na sequência disso, o absolveu da prática do crime de homicídio agravado e, feito novo cúmulo jurídico, foi condenado na pena única de 9 (nove) anos de prisão. No demais, o Tribunal da Relação manteve a decisão recorrida.

Novamente inconformados, os Recorrentes interpuseram recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando alegações com as seguintes conclusões¹:

A

1. *“O recorrente foi acusado pelo MP, imputando-lhe factos suscetível de integrar prática de um crime de homicídio, sob a forma agravada, p.p artigos 13º, nº 1, 21º, nº 1, 22º nº 1, 25º, 122º e 123º, al. b), todos do Código Penal, em concurso efetivo com um crime de roubo agravado, na forma tentada, contra o ofendido C, p. e p. pelo artigo 198º, nº 1 c/c artigo 196º, nº 1, alínea f), ambos do Código Penal, acima mencionado e um crime de armas, p. e p. pelo artigo 91º, alíneas e) e g) da Lei nº 21/X/2023, de 28 de Março.*
2. *No entanto julgado e condenado pela prática, em co-autoria moral e material, de um crime de homicídio, sob forma agravada, na pessoa da ofendida D, p. e p., pelas disposições conjugadas dos artigos 13º, nº 1, 25º, 122º e 123º, alínea b), todos do atual Código Penal, na pena de quinze anos de prisão, em concurso efetivo com um*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelos Recorrentes nas suas conclusões.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

crime de roubo agravado, na forma tentada, p. e p. pelo artigo 198º, nº 1, c/c, artigo 196º, nº 1, alínea f) ambos do Código Penal, na pena de quatro anos de prisão, com um crime de armas da alínea f), ambos do Código Penal, na pena de quatro anos de prisão, com um crime de armas da alínea e) da lei de arma na pena de cinco anos de prisão e com um crime de armas da alínea g) da referida lei de arma, na pena de quatro anos de prisão.

3. *Em cúmulo jurídico, condenado na pena única de 23 (vinte e três) anos e 6 (seis) meses de prisão.*
4. *Não se conformando com a decisão do tribunal judicial, dela interpôs o recurso para o tribunal recorrido que julgou o recurso do recorrente por parcialmente procedente e em consequentemente aplicado a pena de nove anos de prisão.*
5. *O que nos legitima a impetrar o presente recurso para o STJ, como forma de requerer a absolvição do mesmo da prática do crime de roubo na forma tentada, uma vez que não praticou o crime de roubo, na qual foi condenado na pena de 4 anos de prisão.*
6. *De igual modo o recorrente tinha sido condenado na pena de 5 anos pelo crime de roubo tentado, 5 anos de prisão pelo crime de arma de fogo e 4 pelo crime de arma branca, tendo o tribunal recorrido confirmado a pena aplicado e em cúmulo condenou o recorrente na pena de 9 anos de prisão.*
7. *O recorrente desde já manifesta expressamente a intenção do recurso ser julgado em audiência contraditório, por ter todo interesse em estar presente em actos do processo que lhe desrespeita.*
8. *A fim de ser discutido a questão da qualificação jurídica, da aplicação da pena de nove anos de prisão.*
9. *Daí que o julgamento do recurso nos termos dos artigos 461º e 463º, todos do CPP, deve ser feito em audiência contraditória, com a convocação do advogado constituído pelos recorrentes, para intervir no debate, usando da palavra para alegações, artigo 464º, nº 5 e 6, do CPP.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

10. *Por outro lado, o recorrente não praticou os crimes nas quais foi condenado na pena de nove anos de prisão.*
11. *Não resultou provado que o recorrente sabia que o coarguido estava na posse da arma de fogo, tanto assim e que o mesmo foi absolvido do crime de homicídio tentado.*
12. *O tribunal recorrido não conseguiu demonstrar a existência de coautoria entre os arguidos em relação aos crimes de armas e de roubo na forma tentada, artigo 442º, nº 2, do CPP.*
13. *Portanto, não faz sentido condenar o recorrente pelos crimes de roubo tentado e de armas ao mesmo tempo, até porque o crime de roubo consome o crime de arma, uma vez que priva o uso da arma e da própria violência com recurso a arma de fogo. Por todo exposto, o mesmo deve ser absolvido da prática do crime de roubo na forma tentada, dos crimes e arma.*
14. *Caso assim não se vier a entender, entendemos que o arguido A deve ser absolvido dos crimes em que foi acusado e julgado, condenado apenas pelo crime de arma branca e absolvido dos demais crimes.*
15. *Sem contar que a pena de nove anos aplicado ao recorrente é excessivo e extravasa a medida de culpa, sem contar que o mesmo não praticou o crime de roubo tentado e de arma de fogo.*
16. *Em todo caso, o mesmo deve ser responsabilizado por um único crime na pena nunca superior a quatro anos de prisão suspensa na sua execução”.*

Apresentada as suas alegações, com as conclusões acabadas de transcrever, o Recorrente A terminou pedindo o julgamento do recurso em audiência contraditória, a sua absolvição de todos os crimes ou, caso assim não se entender, que seja condenado apenas pelo crime de arma branca numa pena de quatro anos de prisão, suspensa na sua execução.

B

1. *“O Tribunal a quo no seu douto acórdão negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente e confirmou a decisão do 3º juízo crime que lhe condenou, em cúmulo jurídico, na pena única de 23 (vinte e três) anos e 6 (seis) meses de prisão,*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

- pela prática, em co-autoria moral e material de um crime de homicídio, sob forma agravada, na pessoa da ofendida **D**, p. e p., pelas disposições conjugadas dos artigos 13º, nº 1, 25º, 122º e 123º, alínea b), todos do atual Código Penal, na pena de quinze anos de prisão, em concurso efetivo com um crime de roubo agravado, na forma tentada, p. e p. pelo artigo 198º, nº 1, c/c, artigo 196º, nº 1, alínea f), na pena de quatro anos de prisão, com um crime de armas da alínea e) da lei de arma na pena de cinco anos de prisão e com um crime de armas da alínea g) da referida lei de arma, na pena de quatro anos de prisão;*
- 2. O acórdão do tribunal a quo, salvo o devido respeito pela posição contrária, só podia condenar o recorrente pela prática de crime, em co-autoria moral e material, de homicídio, sob forma agravada, na pessoa da ofendida **D**, p. e p., pelas disposições conjugadas dos artigos 13º, nº 1, 25º, 122º e 123º, alínea b), todos do atual Código Penal, e pela prática de, em concurso efetivo com um crime de roubo, na forma tentada, p. e p. pelo artigo 198º, nº 1 do Código Penal;*
 - 3. Sendo certo que não estão preenchidos os pressupostos de agravamento do crime de homicídio, ao contrário no vertido no acórdão do tribunal a quo que manteve a qualificação dos factos provados;*
 - 4. O crime de homicídio agravado cometido pelo recorrente e o crime de detenção ilegal de arma intercede uma relação de consumpção, uma vez que a tutela agravada e abrangente do crime de homicídio agravado compreende já o âmbito de protecção pressuposto no crime de arma (sendo a utilização desta para agravar o homicídio);*
 - 5. Têm constituído entendimento dominante da perda de autonomia do crime de posse e detenção de arma proibida nas situações em que essa conduta foi já valorada penalmente nos crimes censuráveis com penas mais graves;*
 - 6. Por conseguinte, caso se vier a confirmar a condenação do recorrente pelo crime de arma de fogo previsto na alínea e) art.º 91º da lei nº 21/X/2023 de 16 de Maio, que aprovou a lei de armas, a condenação pelo crime de homicídio, não deverá ser pelo agravado, pois, na verdade, verifica-se uma relação de concurso*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

- aparente entre tais infracções, devendo o arguido ser punido apenas pela prática de um crime;*
- 7. Se se entender que o crime de homicídio deve ser agravado devido ao uso da arma, ao condenar o recorrente numa pena de 5 anos de prisão pela prática de crime de armas previsto no artigo 91º al. e) da lei de armas, o acórdão do tribunal a quo violou, salvo o devido respeito, o princípio de bis in idem;*
 - 8. Justifica-se, pelo supra exposto, a absolvição do recorrente pela prática de crime de arma de fogo, p. p. nos termos da alínea e) do art. 91º da lei de armas e, conseqüentemente, uma diminuição da pena única a que vier a ser condenado, uma vez que a pena de vinte e três anos e seis meses de prisão se mostra manifestamente exagerada, desproporcional e desadequada, atendendo ao preceituado legal quanto à função repressiva e preventiva das penas de privação de liberdade;*
 - 9. A condenação do recorrente, numa pena de 04 anos de prisão, pela prática de um crime de roubo agravado, na forma tentada, p. e p. pelo artigo 198º, nº 1, c/c, artigo 196º, nº 1, alínea f) é ilegal, contraditório com a prova produzida e com qualquer lógica;*
 - 10. Para o agravamento do crime de roubo, na forma tentada, o acórdão do tribunal a quo enquadró a conduta do recorrente aos termos do disposto na al. f) do nº 1 do art. 196º, ou seja, "utilizando capuz, lenço, máscara ou qualquer outro meio similar ou fraudulento com vista a dissimular a sua pessoa ou a prática do facto";*
 - 11. Ora, tal enquadramento, em relação ao recorrente, contraria as provas produzidas e a declaração do próprio arguido **A** que na sua declaração prestada durante a audiência de discussão e julgamento, confessou que " ele tinha corro na cabeça; o seu co-arguido **B** não tinha gorro na cabeça; cfr. início da folha 14 do acórdão do tribunal a quo;*
 - 12. Nenhum homem médio, a não ser que tenha poder de magia, conseguiria reconhecer e descrever pessoas encapuzadas num lugar escuro como o ofendido **C** tentou fazer crer. Sendo certo que ele, o ofendido **C**, reconheceu, de forma*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

inequívoca, o recorrente, o que demonstra que o mesmo não tinha cara tapada e nem tentou dissimular a sua pessoa aquando da prática dos factos;

- 13. Assim sendo, salvo o devido respeito, houve um notório erro na qualificação do crime de roubo, na forma tentada, em relação ao recorrente e, conseqüentemente, a violação da medida da pena aplicada, ultrapassando em muito a medida da culpa concreta face aos factos dados como provados. Por isso, neste particular, também se requer seja diminuída a pena aplicada ao recorrente;*
- 14. Por outro lado, é manifestamente forçado para não dizer pesado, por isso configurar num erro da qualificação jurídica, ser o recorrente condenado pela prática de crime de arma branca, p.p nos termos da al. g) do artigo 91º da lei nº 21/X/2023 de 16 de Maio, que aprovou a lei de armas, na pena de quatro anos de prisão, porque resulta dos factos descritos na acusação e nas decisões proferidas que a faca pertencia ao arguido A e que foi este quem desferiu um golpe contra o ofendido C;*
- 15. Para o efeito do crime de detenção de arma proibida p. e p. pelo artigo 91º al. g) da Lei de armas, pratica a ação típica na modalidade de detenção quem tenha a arma consigo ou quem a tenha na sua esfera de disponibilidade, ainda que de forma esporádica ou transitória, sem prejuízo da eventual verificação das causas comuns de justificação ou de exclusão da culpa;*
- 16. Não deve passar despercebido, de igual modo, que o recorrente, na mesma lógica em que o outro arguido/recorrente A, foi absolvido da prática do crime de homicídio porque não tinha o domínio do modus operandi do facto, o recorrente, também, não foi detido na posse de nenhuma arma branca, não tinha arma branca, desconhecia por completo quais eram as pretensões do A com aquela arma e nem tinha como o impedi-lo de transportar ou usar, por isso, deve ser também absolvido por este crime;*
- 17. É entendimento unânime que o crime consuma-se com a mera disponibilidade da arma por parte do agente, independentemente da finalidade da detenção e mesmo*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

do tempo em que aquela se mantenha, sem prejuízo da eventual verificação das causas comuns de justificação ou de exclusão da culpa;

18. *Entende a Jurisprudência" que, "(...) o limite superior da pena é o da culpa do agente. O limite abaixo do qual a pena não pode descer é o que resulta da aplicação dos princípios da prevenção geral segundo os quais a pena deve neutralizar o efeito negativo do crime na comunidade e fortalecer o seu sentimento de justiça e de confiança na validade das normas violadas, além de constituir um elemento dissuasor. A medida da pena tem de corresponder às expectativas da comunidade. Daí para cima, a medida exacta da pena é a que resulta das regras de prevenção especial";*

19. *Ao recorrente, tendo em conta o grau de culpa e o crime praticado, uma pena única de 15 anos de prisão, realizar-se-ia de forma justa e satisfatória as finalidades da punição;*

20. *Pois, ficariam garantidos às expectativas da comunidade com esse quantum e, ao mesmo tempo, seria dada prevalência ao critério da necessidade de socialização, o adequado ao caso concreto e não ao de intimidação individual, não perdendo de vista que uma pena mais pesada poderá ter efeitos perversos”.*

Apresentadas as alegações, o referido Recorrente terminou pedindo a revogação do acórdão recorrido na parte em que o condenou pela prática do crime de detenção de arma, bem assim quanto à agravação dos crimes de roubo tentado e homicídio, o condenando nas suas formas simples, devendo a pena aplicada ser diminuída, de forma a não ultrapassar o limite de 15 (quinze) anos de prisão.

*

O recurso foi admitido com subida imediata, no processo e com efeito suspensivo.

Subido o processo ao STJ, na sequência do cumprimento do disposto no art.º 458.º, n.º 1, do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu douto parecer, através do qual terminou pugnano pela improcedência de todos os recursos, por serem “*infundados em facto e em direito*”, devendo ser mantido, integralmente, o acórdão recorrido.

Notificados do parecer do Ministério Público, os Recorrentes não se pronunciaram.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Colhidos os vistos legais, cabe ao STJ analisar e assentar.

*

II- Questões prévias

a) Inobservância de injunções para a realização do julgamento em audiência

Na sequência do dito nas suas alegações, o Recorrente A manifesta nas suas conclusões a intenção de o recurso ser julgado em audiência contraditório, no seu dizer porque tem todo interesse em estar presente em atos do processo que lhe diz respeito e porque quer discutir a questão da qualificação jurídica e da aplicação da pena de nove anos de prisão.

Ora, conforme resulta da lei e é entendimento jurisprudencial², regra geral, no nosso sistema os recursos são julgados em conferência [art.ºs 459.º, n.º 3, al. b), e 461.º, n.º 2, al. d) do CPP], a não ser quando for requerido o seu processamento por via de audiência contraditória para análise de questões de facto e/ou de direito ou quando for necessário proceder à renovação da prova nos termos do art.º 467.º [art.ºs 461.º, n.º 2, al. d), *a contrario sensu*, e 463.º, n.º 1, todos do CPP]. Entretanto, em qualquer uma dessas situações, conforme emerge da parte final do n.º do art.º 463.º do CPP, a condição indispensável para a admissão do julgamento de recurso em audiência contraditória no tribunal “*ad quem*” é a observância, rigorosa, do estipulado nesse normativo, qual seja, pedido expresso nesse sentido nas alegações ou contra alegações, devendo nelas serem indicados os concretos pontos, de facto (se for o caso) e/ou de direito (se for este o caso), que o recorrente pretende ver debatido em sede de audiência contraditória.

Sem a observância dessas injunções, não é mais admissível julgamento de recurso em audiência porquanto, na sequência de alterações introduzidas ao CPP em 2021, ficou clarificado em definitivo que a regra é a da sua realização em conferência, sendo excecionalmente, em audiência, ao certo, apenas nos casos previstos no art.º 463.º, n.º 1, do CPP e mediante a observância das imposições dele constante.

Destarte, no caso concreto, tratando-se de situação em que se pretende discutir matéria de direito, nas palavras do aludido Recorrente, “(...) *questão de qualificação jurídica, da aplicação da pena de nove anos de prisão*”, para que fosse admissível e viável essa sua

² Inclusive do Tribunal Constitucional, cfr. Ac. TC n.º 163/2023, de 23/10.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

pretensão, teria que indicar as normas jurídicas que considera terem sido violadas, o sentido com que o Tribunal recorrido as interpretou e aplicou, a interpretação e o sentido que deviam ter sido aplicadas por esse Tribunal, o que, como se depreende do exposto acima, ele não fez.

Convenha-se que sem a observância dessas injunções impostas por lei, o tribunal “*ad quem*” fica sem saber que questões concretas o recorrente pretende ver discutidas em audiência, o que torna inexecúvel essa pretensão e, naturalmente, manifestamente inútil.

Nesta ordem e ideias, o pedido do julgamento do recurso em audiência não pode ser atendido, razão pela qual será feito em conferência.

b) Rejeição das partes dos recursos referentes à matéria de facto

A dado momento das suas alegações, o Recorrente **A** afirma que “(...) *não sabia que o coarguido estava na posse de qualquer arma de fogo e entre os mesmos não houve qualquer combinação prévia para o uso da arma e muito menos para a prática do crime de roubo, que, não obstante terem sido condenado, não as praticou*”. Já em sede de conclusões, de entre outros propósitos, diz que pretende com o recurso obter a sua absolvição do crime de roubo na forma tentada, uma vez que não o praticou.

Outrossim, nas suas conclusões, pese embora mais direccionado no seu modo de ver para invocar erro na qualificação de um dos crimes, o Recorrente **B** não deixou de alegar que o seu coarguido confessou que era ele quem tinha gorro na cabeça e que ele Recorrente (**B**) não tinha gorro na cabeça. Mais adiante, alega que, tendo sido reconhecido pelo ofendido **C**, isso demonstra que “(...) *não tinha cara tapada e nem tentou dissimular a sua pessoa da prática dos factos*”.

Ora, pese embora direccionados sobretudo para outros propósitos, com estes dizeres fica-se na dúvida se os Recorrentes também quiseram questionar a matéria de facto dada por assente.

Seja como for, caso tenha sido essa a sua intenção, sem prejuízo do que se dirá sobre outras temáticas a elas ligadas, se deve assegurar que matéria de facto não cabe no âmbito do recurso para o STJ. Por regra, a matéria de facto apurada pelos tribunais de segunda instância em sede de recurso não faz parte do objeto da impugnação interposta para o STJ. Com feito, como resulta expressamente do art.º 24.º da Lei n.º 88/VII/2011, de 14/02, alterada



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

pela Lei n.º 59/IX/2019, de 09/07, «fora dos casos previstos na lei, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame de matéria de direito», o que demonstra que, enquanto tribunal de revista, regra geral, o STJ não tem competência alargada (para facto e direito).

Assim, não sendo um tribunal de competência mista, acauteladas situações previstas na lei³, o STJ não pode imiscuir na factualidade dada por provada pelos Tribunais da Relação, que acabam por fixar essa matéria, em definitivo.

Reportando-se ao caso concreto, inexistindo situação de conhecimento excecional de matéria de facto por parte do STJ, não havendo permissão legal para a reanálise da factualidade assente pelo Tribunal da Relação de Sotavento, nos termos do n.º 1 do art.º 462.º do CPP, se rejeita “*in limine*” a suposta impugnação da matéria de facto, fixada definitivamente pelo TRS.

*

Mostra-se pacífico entre nós que, sem prejuízo de questões de conhecimento officioso (deteção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, referidos no n.º 2 do artigo 442.º do CPP), é pelas conclusões, através das quais o Recorrente resume as razões da discordância com o decidido e formula o pedido (art.º 452.º-A, n.º 1, do CPP), que se delimita o objeto da impugnação e se fixam os limites cognitivos do tribunal “*ad quem*” (STJ).

Sendo esta a opção do legislador, face ao conteúdo das conclusões dos Recorrentes, tem-se por alcançado como questões a serem resolvidas as seguintes:

- Errada apreciação da prova;
- Inexistência de coautoria nos crimes de roubo tentado e detenção de armas;
- Consunção do tipo que prevê o crime de armas pelo que prevê o crime de roubo;
- Consunção do tipo que prevê o crime de armas pelo que prevê o crime de homicídio;
- Inexistência de crime de homicídio agravado;
- Violação do princípio “*non bis in idem*”;

³ V.g., casos em que o STJ funciona como tribunal de recurso, com competência ampla, das decisões dos Tribunais de Relação [al. a) do n.º 1 do art.º 470.º-C] e situações excecionais no caso de verificação de vícios referidos no n.º 2 do art.º 442.º do CPP.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

- Erro notório na qualificação jurídica do crime de roubo tentado, por causa da circunstância agravante;
- Excessividade das penas, desproporcionalidade, desadequação violação da culpa; e
- Suspensão de execução de pena.

*

III- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados

O Tribunal de segunda instância considerou como factos provados o que se segue⁴:

1. *“A convite do arguido **A** os arguidos – o **A** e **B**, decidiram dirigir-se juntos ao bairro de Ponta d'Água, Praia, levando consigo uma faca de serra, dotada de uma lâmina com 10 cm de comprimento (às fls. 16) e uma arma de fogo, de calibre 7,65mm, à disposição de qualquer um deles, para atacar os elementos do grupo rival, denominado **X**.*
2. *No dia 14 de agosto de 2023, no período da noite, os dois - **A** e **B** saíram juntos dos seus bairros - em Vila Nova, preparados com as referidas armas, no cós das roupas que vestiam e deslocaram-se à Ponta d'Água, através de uma escadaria conhecida por "Escadinha".*
3. *O arguido **A** vestia uma camisa preta, um capuz e calças do tipo fato de treino, em tom claro, enquanto o **B** vestia uns calções e uma camisa, ambos de cores pretas.*
4. *Já ali, por volta das 00 horas, 03 minutos e 29 segundos, os arguidos passaram pelo ofendido **C**, ora testemunha, que se encontrava sentado numa cadeira, na rua da sua residência, a mexer no telemóvel, conforme habitualmente fazia para conectar-se à rede de internet pública.*
5. *Ao aperceberem-se de que o ofendido **C** estava na posse do telemóvel, os arguidos acordaram entre si, por sugestão do arguido **A**, voltar junto daquele com as caras tapadas para, à força, utilizando as referidas armas, subtrair e fazer seus os bens e valores que encontrassem nele.*

⁴ Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi confirmado pela 2.^a instância como sendo factos assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

6. *Então, os arguidos cobriram a cara, de seguida, recuaram cerca de um quarteirão e se aproximaram do ofendido C.*
7. *Tendo o arguido B que, nessa altura, tinha a camisa preta, amarrado à cabeça para não ser reconhecido, ficado ao lado do ofendido C.*
8. *Logo depois, o arguido A posicionou-se à frente do ofendido C, com capuz na cabeça e lhe avisou que iriam ficar com o referido telemóvel, dizendo-lhe "kel movel li ta fika, dam movel".*
9. *Entretanto, o ofendido C não lhe obedeceu, pelo contrário, questionou o seu comportamento e levantou-se da cadeira em que estava sentado.*
10. *Na sequência, o arguido A empunhou a faca que tinha consigo e, com ela, desferiu um golpe contra o ofendido C.*
11. *Tal golpe somente não feriu o ofendido C porque este segurou ambas as mãos do arguido A, empurrando-o para trás e os dois se envolveram numa luta corporal.*
12. *Nesse instante, o arguido A ordenou ao arguido B que disparasse contra o ofendido C, tendo-lhe dito "Yo kemal, kemal, dal lumi";*
13. *De seguida, o arguido B apontou a arma de fogo de calibre 7,65 mm, que trazia consigo, para o chão em direção ao ofendido C e fez dois tiros.*
14. *Rapidamente, o ofendido C soltou-se do arguido A e correu, indo-se refugiar no interior da sua casa.*
15. *Depois disso, cerca da meia-noite e 04 minutos, os arguidos fugiram do local, percorrendo o mesmo caminho para a "Escadinha", acima mencionada, que dava acesso à localidade de Vila Nova.*
16. *No caminho, os arguidos depararam-se com a ofendida D, as testemunhas E, F, G e uns tais H, I, J e K, pertencentes ao grupo rival X, que também estavam nas imediações da referida escadaria para usar a internet pública.*
17. *Com medo de que algum mal lhes pudesse acontecer, a ofendida D e as referidas testemunhas correram numa tentativa de fugir do local, vindo a ser perseguidas por ambos os arguidos.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

18. *Nesse momento, o arguido **B**, em conformidade com o plano anteriormente traçado com o arguido **A**, contando com a presença armada deste, efetuou mais dois ou três tiros na direção da ofendida **D** e das demais testemunhas.*
19. *Um dos projéteis disparados pelo arguido **B** atingiu nas costas da ofendida **D**, perfurando-a na região torácica posterior direita (dorsal) e saiu pela região torácica anterior esquerda (mamária).*
20. *De imediato, a ofendida **D** foi conduzida ao hospital Dr. Agostinho Neto.*
21. *Como consequência direta do tiro efetuado pelo arguido **B**, provocaram à ofendida trauma torácico, designadamente, "ferida penetrante de 0.5 cm na região torácica posterior direita que corresponde ao orifício de entrada, ferida penetrante de 0.9 cm na região torácica anterior (peitoral), ao nível do osso esterno que corresponde ao orifício de saída", "marcada infiltração sanguínea na região peitoral ao nível do osso esterno", "fratura de forma circular de 0.9 cm do osso esterno", "laceração de grandes vasos (artéria pulmonar)", "pleura parietal e cavidade pleural direita com presença de sangue", "sufusões sanguíneas subpleurais; com secreção espessa com finas bolas de espuma; dígito-pressão positiva, com gestão e edema marcada no lóbulo superior médio, superfícies de seção húmidas ao corte, antracose ligeira, ferida ao nível do lóbulo pulmonar médio de 1 cm, rodeada de hematoma (que corresponde à entrada e saída)" e hemotórax direita com coágulo (cfr. relatório de autópsia de fls. 115).*
22. *Tais lesões traumáticas, complicadas de choque hipovolémico e hemotórax, determinaram a morte da ofendida **D**, nesse mesmo dia, às 00h14mn (cfr. verbete de óbito, certidão de óbito e relatório de autópsia, respetivamente às fls. 43, 78 e 125).*
23. *Após a inspeção judiciária aos locais onde ocorreram os disparos, foram encontradas, registadas, fotografadas, recolhidas e conservadas no Laboratório da Polícia Científica, 4 (quatro) cápsulas deflagradas, de calibre 7,65 mm Browning e a marca Sellier & Bellot (cfr. relatório às fls. 20-39).*
24. *Igualmente, na sequência dessas diligências, os agentes da Polícia Nacional - as testemunhas **L**, **M**, **N** e **O** abordaram os arguidos, visando, com eles, prosseguir com mais diligências.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

25. *Assim, em casa do arguido **B**, situada na localidade de Vila Nova, no dia 15 de agosto de 2023, foi encontrada e apreendida uma pistola semiautomática Browning, de calibre 7,65 mm, bastante suja e oxidada na parte interna, de marca Crvena Zastava, modelo 70, com o número de série 27353 e o respetivo carregador contendo uma munição do mesmo calibre, da marca Sellier & Bellot, em condições de normal funcionamento (cfr. exame pericial de fls. fls. 129–133).*
26. *Realizado exame pericial de balística concluiu-se que a referida arma de fogo apreendida em posse do arguido **B** foi a responsável pela deflagração das quatro cápsulas, acima mencionadas, achadas nos locais dos factos sob 2 a 5 (cfr. relatório de fls. 170 a 176).*
27. *O arguido **A** é reincidente, tendo sido anteriormente condenado, no dia 14 de julho de 2021, pela prática de um crime de armas, a uma pena de 100 dias de multa, substituída por 80 horas de trabalho a favor da comunidade (cfr. certificado de registo criminal de fls. 83).*
28. *Os arguidos não detinham qualquer licença ou autorização que os legitimasse a deter, manusear, transportar ou guardar a referida arma de fogo, nem justificaram a posse da faca que, efetivamente, traziam consigo, com o fim exclusivo de ser utilizada como arma de agressão.*
29. *Os arguidos agiram de forma livre, deliberada e consciente, em conjugação de intentos e esforços, com o propósito comum de subtrair coisa móvel alheia, apropriando-se dela, mediante o uso de armas, capuz, intimidação e violência física, o que somente não conseguiram por razões alheias à sua vontade, dado que o ofendido **C** fugiu do local.*
30. *Ao apontar e disparar no tórax da ofendida **D**, por detrás - altura em que esta se encontrava a correr, utilizando uma arma de fogo cuja perigosidade bem conhecia, visando região do corpo onde sabiam alojavam órgãos vitais, os arguidos atuaram, ainda, com o intuito concretizado de tirar-lhe a vida, à traição, aproveitando-se a impossibilidade daquela de se defender.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

31. *Os arguidos sabiam que as suas descritas condutas eram proibidas e punidas por lei penal, mesmo assim, não se abstiveram de as levar a cabo, manifestando um total desprezo pela vida humana.*
32. *A vítima morreu aos dezasseis anos de idade; não deixou marido nem filho; estuda a 7.ª classe, na Escola Secundária de Achada São Filipe, Praia; a sua morte repentina deixou a sua mãe **P** triste e desolada que pede, entretanto, apenas justiça, não dinheiro, com a justificação de que nenhum dinheiro paga a perda da sua filha.*
33. *Por sentença data de 14 de julho de 2021, o arguido **A** foi condenado por um crime de arma na pena de 100 dias de multa á taxa diária de 100\$00 e na pena de 66 dias de prisão, caso incumpra a pena não privativa de liberdade (cfr. boletim de registo criminal de fls. 83 e 83 verso); não tem mulher nem filho e é habilitado a com a 8.ª classe;*
34. *Ao arguido **B** se lhe desconhece passado criminal; tem mulher; tem um filho menor e é habilitado a com a 8.ª classe”.*

*

b) Errada apreciação da prova

Nas suas alegações, o Recorrente **A** insurge-se contra a sua condenação pela prática do crime de roubo na forma tentada, dizendo que não o praticou (p. 5.) e, mais adiante, alegando que, além de não saber que o seu coarguido estava na posse de qualquer arma de fogo, entre eles não houve qualquer combinação prévia para o uso da arma, menos ainda para a prática do crime de roubo (p. 8.). A este propósito, já em sede de conclusões, reiterando essa ideia, disse “(...) *requerer a absolvição do mesmo da prática do crime de roubo na forma tentada, uma vez que não praticou o crime de roubo, na qual foi condenado na pena de 4 anos de prisão*”. (p.5.)”

Vejamos qual foi o entendimento do Tribunal recorrido quanto a isso.

Na sequência da afirmação dos Recorrentes em sede de recurso para o TRS de que impugnavam toda a factualidade assente, uma vez que não praticaram os factos os quais foram injustamente condenados, esse Tribunal (ora recorrido) começou por recordar que, apesar dessa afirmação, os Recorrentes não impugnaram (corretamente) a matéria de facto que havia sido



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

considerada provada pela primeira instância. Dito isto, após explicar as vias legais pelas quais se pode atacar essa matéria, o TRS assegurou que eles não fizeram uso de nenhuma delas para atacar os factos dados por provados pelo Tribunal de primeira instância e nem da sua parte (ao abrigo do dever de ofício) encontraram qualquer vício dos do n.º 2 do art.º 442.º do CPP. Entretanto, considerando que o vício que poderiam ter aventado era o de erro notório na apreciação da prova, após pertinentes elucidações, o TRS asseverou o seguinte: “(...) *analisado o texto da decisão recorrida, não se verifica a existência do invocado vício de erro notório na apreciação da prova, previsto no artigo 442.º, n.º 2, al. c), do Código de Processo Penal, pois do texto da decisão recorrida não resulta que, o tribunal a quo tenha violado as regras da experiência ou que tenha efetuado uma apreciação manifestamente incorreta, desadequada, baseada em juízos ilógicos, arbitrários ou mesmo contraditórios, e, muito menos, que tenha violado qualquer regra sobre prova vinculada ou da legis artis*”. Mais disse o TRS : “*na verdade, o que está verdadeira e unicamente em causa no recurso em apreço é que os recorrentes não se conformam com a forma como o tribunal a quo apreciou a prova, com a leitura que fez da mesma*”. Dito isso, assegurou que “*face à concreta argumentação expendida nas conclusões de recurso, complementadas com a respetiva motivação, é forçoso concluir que os recorrentes limitam-se a extrair as ilações que têm por pertinentes da prova produzida, que contrapõe à do julgador, sem que da análise da leitura do próprio texto da sentença recorrida decorra a existência de qualquer ilogismo de percurso ou conclusão contrária à lógica das coisas, ao alcance, pela sua evidência, do homem comum*”. Feitas estas asserções, o TRS concluiu dizendo que no caso concreto não ocorreu quaisquer dos vícios do art.º 442.º do CPP, razão pela qual não havia como proceder a pretensão dos impugnantes.

Pois bem! Apresentados os esclarecimentos do TRS alusivos ao assunto em tela, sem necessidade de quaisquer acrescentos, porquanto desnecessários quanto mais não seja atendendo à fundamentação descrita, que vai de encontro ao entendimento do STJ



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

sobre essas matérias e que consta de vários acórdãos (para onde se remete)⁵, se assegura ser infundada e improcedentes as afirmações e inerentes pretensões do Recorrente. Aliás, bem vistas as motivações, o que emerge é que ele não ataca propriamente dita a prova produzida e apreciada, mas sim considera que o apurado por via dela não legitima inferir que ele participou na prática dos factos alusivos ao roubo tentado, o que deve ser analisado, ao certo, em sede de enquadramento jurídico-penal, o que se fará abaixo.

c) Da alegada inexistência de coautoria nos crimes de roubo e de arma

Na sequência da sua refutação, a propósito da afirmação de que não sabia da existência da arma de fogo no poder do seu coarguido, o Recorrente **A** alega que não participou no cometimento desse crime, sendo que, na verdade, o que houve foi um desentendimento, mas nunca um assalto (p. 10). Em sede de conclusões, acrescentou dizendo que não resultou provado que soubesse dessa arma, tanto assim é que foi absolvido do crime de homicídio.

Antes de mais, deve-se recordar que não se pode misturar os momentos fácticos. Com efeito, uma coisa foi o ocorrido em relação ao ofendido **C**, coisa outra foi o que aconteceu momentos depois e que esteve na origem da morte da vítima.

Para análise e ilação diversa da desse Recorrente que nega ter participado no crime de roubo, basta debruçar sobre os factos apurados nos pontos 2 a 14.

Ora, estando esses factos dados por provados e definitivamente confirmados pelo Tribunal recorrido, o Recorrente **A**, não tem como fugir à ilação de que houve coautoria entre ele e o **B** no crime de roubo contra **C**. Com efeito, ficou sobejamente provado que, nesse dia, saíram juntos do bairro da Vila Nova em direção ao bairro de Ponta de Água, munidos de uma arma de fogo de calibre 7.65 mm e uma faca de serra, com 10 cm de comprimento, escondidas nos nós das suas roupas, sendo que, após passarem pelo ofendido **C**, que se encontrava sentado numa cadeira na rua da sua residência, a mexer no telemóvel, se apercebendo que ele estava na posse desse objeto, acordaram entre si, por

⁵ Sobre o entendimento do STJ sobre o assunto em alusão, a título de exemplo, cfr. os Acórdãos do STJ N.ºs



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

sugestão do ora Recorrente **A**, no sentido de voltarem (de caras cobertas) para junto desse ofendido afim de, mediante uso dessas armas, lhe tomar os seus pertences. Para tal, taparam as suas faces, inverteram a marcha e foram em direção ao dito ofendido. O **A**, de capuz na cabeça, posicionou-se à frente dele e lhe avisou que iriam ficar com o telemóvel dele, dizendo "kel movel li ta fika, dam movel", ao passo que o **B**, com uma camisa preta amarrada na cabeça para não ser reconhecido, se posicionou ao lado do ofendido. Entretanto, por não ter entregue o móvel e levantado da cadeira, o **A** empunhou a faca que tinha consigo e, com ela, procurou atingir o ofendido que lhe agarrando as mãos lhe empurrou, momento em que os dois se envolveram em luta corporal. Nesse instante, o **A**, ordenou ao arguido **B** que disparasse contra o ofendido **C**, dizendo "Yo kemal, kemal, dal lumi". Na sequência disso, o **B** apontou a arma de fogo para o chão em direção a esse ofendido e fez dois disparos ao que rapidamente, o ofendido **B** se soltou do **A** e correu para o interior da sua casa.

Ora, sendo estes os factos definitivamente provados, não restam dúvidas algumas de que, após combinação prévia, os arguidos **A** e **B** agiram em conjugação de esforços, com o propósito de subtrair o dito móvel ao ofendido **C**, o que não conseguiram porque ele lhes deu luta e, com isso, conseguiu fugir para dentro de casa, frustrando assim a consumação do crime de roubo pretendido. Mas mais, desses factos provados resulta inequivocamente que o mentor desse assalto, à mão armada, foi o próprio **A**, razão pela qual não há como alegar e conseguir convencer de que não participou nesses factos ou que não sabia que o seu coarguido detinha a arma de fogo no seu poder.

Conforme resulta da lei, na parte que interessa ao caso, é autor quem toma parte direta na execução de um facto ou coopera na execução do facto com um ato sem o qual ele não se teria efetuado (art.º 25.º do CP).

À luz dos n.ºs 1 e 2. al. b) do art.º 21.º do CP, na parte que interessa ao caso, há tentativa quando o agente pratica, dolosamente, atos de execução de uma infração sem que esta se consuma, sendo atos de execução os que são idóneos à produção do resultado típico.

Ora, do exposto, atendendo aos factos provados e descritos acima, não restam dúvidas algumas de que a execução do crime de roubo foi posto em marcha mediante combinação e



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

conjugação de esforço dos dois, tendo ambos praticados, dolosamente, atos de execução desse tipo penal, que não se consumou apenas porque o ofendido **C** conseguiu fugir.

Assim sendo, sem necessidade de demais fundamentos, porquanto desnecessários, considera-se manifestamente infundadas as ditas alegações do Recorrente **A**.

Escusado será dizer que, face ao demonstrado, se mostra ocioso debruçar sobre à alegada absolvição do crime em alusão, com base em presunção de inocência.

Outrossim, ao contrário do alegado pelo referido Recorrente, o facto de ele ter sido absolvido do crime de homicídio, em nada afeta a decisão e a sua responsabilidade pelo crime de roubo tentado contra o ofendido **C**, mediante uso de arma de fogo e arma branca.

Tanto assim é que os factos ocorreram em momentos e circunstancialismos diferentes.

Aliás, basta ver a dinâmica dos factos provada para se concluir que ele sabia claramente da existência da arma de fogo no poder do seu coarguido **B**. Não só sabia como, ante a resistência do ofendido, ter dito ao seu coarguido para fazer uso dessa arma contra ele.

Finalmente, conforme resulta da factualidade assente, pese embora ocorrerem em momentos próximos, o primeiro caso não se confunde com o segundo.

O homicídio da vítima **D** resulta de um outro contexto, decorrente de outro circunstancialismo fáctico, verificado momentos depois, pese embora em local próximo.

Assim sendo, jamais pode socorrer da absolvição do crime de homicídio para pretender solução igual em relação ao crime de roubo tentado, perpetrado mediante combinação e junção de esforço dos dois e mediante uso de armas, ao certo arma de fogo e arma branca.

Pelo exposto, improcede em absoluto esse segmento da sua impugnação.

A este propósito, assegura-se, igualmente, que não assiste razão ao Recorrente **A**, ao dizer que não há coautoria em relação ao crime de detenção de arma de fogo.

Abaixo trataremos a questão de coautoria quanto aos crimes de detenção de armas.

- d) Da alegada consunção do tipo do crime de armas pelo do crimes de roubo e homicídio

Na sequência da refutação descrita e analisada acima, o Recorrente **A** alega que não faz sentido a sua condenação por roubo tentado, mediante uso de arma, e, ao mesmo tempo por



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

crime de arma. No seu dizer “(...) *porque o crime de roubo consome o crime de arma, uma vez que prive o uso da arma e da própria violência com recurso a arma de fogo*”.

Posição similar tem o Recorrente **B** ao dizer que “*o crime de homicídio agravado (...) e o crime de detenção ilegal de arma intercede uma relação de consumpção, uma vez que a tutela agravada e abrangente do crime de homicídio agravado compreende já o âmbito de protecção pressuposto no crime de arma (sendo a utilização desta para agravar o homicídio)*”. Na sequência disso, afirmou que “*têm constituído entendimento dominante da perda de autonomia do crime de posse e detenção de arma proibida nas situações em que essa conduta foi já valorada penalmente nos crimes censuráveis com penas mais graves*”.

Não lhes assistes qualquer espécie de razão ao falar de consunção num e outro caso.

Desde logo porque os tipos penais em causa visam tutelar bens jurídicos diferentes, para além de inexistir qualquer espécie de concurso aparente de normas entre eles, como se elucida.

Como é sabido, no crime de roubo, os bens jurídicos tutelados são a propriedade de outrem, mas também a vida, a integridade física e a liberdade de decisão e ação⁶, ao passo que nos crimes de armas, o que se visa acautelar em geral é o perigo associado à circulação e detenção de armas proibidas e munições, razão pela qual, em prol da segurança da comunidade face aos riscos associados à livre circulação e detenção de armas e munições, o legislador decidiu criminalizar essas condutas.

Afigura-se inegável que, com a lei de armas, se pretende assegurar o controlo por parte do Estado quanto à existência de armas e munições no poder de particulares, evitando a sua disseminação indiscriminada e incontrolável pela sociedade, precavendo de lesão ou perigo de lesão de bens jurídicos. Disto emerge que são crimes de realização permanente e de perigo abstrato, estando em causa a própria perigosidade associada às armas, daí se ter em vista, com a incriminação da sua posse ou mera detenção, acautelar o perigo de lesão para a ordem, segurança e tranquilidade públicas face aos riscos resultantes da sua livre circulação e detenção.

Por seu turno, o crime de homicídio, simples ou agravado, visa acautelar a vida humana.

Dada à diversidade desses tipos penais, entre eles não pode haver concurso aparente.

⁶ Figueiredo Dias, Apud Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal*, 2.^a Ed. atualizada UC, Ed., p. 210.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Com efeito, conforme doutrina, há conflito aparente de normas penais quando o facto (o mesmo facto) incide sobre duas ou mais normas, estando estas, entre si, numa relação de dependência ou hierarquia que impõe que só uma delas deve ser aplicável, assim ficando excluída ou absorvida a outra ou as outras⁷.

Como é sabido, o concurso ou conflito aparente de normas e a inerente forma de punição vêm previstos no art.º 32.º do Código Penal, donde resulta a ideia de um facto, no todo ou em parte, ser suscetível de qualificação como crime, por mais de uma disposição legal.

Conforme resulta das regras, no concurso aparente de normas há apenas a violação real de uma norma, embora, aparentemente, o facto (um só facto - *facti-species jurídica*) enquadra-se também em outra ou outras normas.

Três são as vias assumidas na nossa lei penal para a resolução de conflito aparente de normas, a saber: especialidade, subsidiariedade e consunção [art.º 32.º, n.º 1, als. a c) do CP]. Em qualquer uma destas situações uma das normas convergentes prevalecerá sobre a outra ou outras também aparentemente aplicáveis e que, por isso, ficam excluídas (cfr. art.º 32.º do CP).

Conforme alegado pelos Recorrentes, para o caso, releva a figura de consunção, da qual resulta que o crime previsto por uma norma (consumida) não passa de uma fase de realização do crime previsto por outra norma (consuntiva) ou é uma forma normal de transição para o último (crime progressivo). Em outros moldes, do exposto resulta que o crime previsto pela norma consuntiva representa a etapa mais avançada na efetuação do malefício, daí ser convocado para aplicação o princípio “*major absorbet minorem*”.

Assim é porque, o princípio da consunção não se assenta num critério de relação lógica entre normas, mas sim num critério de puro e simples de valoração normativa⁸.

Reportando-se ao caso concreto, começa-se por assegurar que entre as condutas que levam ao preenchimento dos crimes de roubo e detenção de arma, seja de fogo ou arma branca, há sempre uma pluralidade de factos e não unidade de facto, logo não se pode falar de concurso aparente de normas que exige, à partida, uma situação em que um facto (o mesmo facto) incide sobre duas ou mais normas, não quando se tem mais de um facto, enquadrável em tipos diversos.

⁷ Cfr. Germano Marques da Silva, in *Direito Penal Português I, Parte Geral*, Ed. Verbo, Lisboa 1997, p. 306.

⁸ Cfr. Germano Marques da Silva, obra referida, p.p. 316 e 317.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Para tal asserção, basta ver que qualquer um dos tipos penais alusivos a armas fica preenchido logo que o agente detiver, transportar, guardar, comprar, adquirir, fabricar, transportar importar ou exportar, usar ou trazer consigo armas ou equipamentos dos referidos na lei de armas.

Assim é porque, como esclarecido, são tipos penais de perigo abstrato e permanentes.

Ao invés, como é assente, os crimes de roubo e de homicídio são crimes de resultado.

Outrossim, atendendo aos dois primeiros tipos penais em alusão, detenção de armas e roubo, entre eles inexistente uma situação em que se possa dizer que o crime de detenção de armas (consumida, conforme opinião dos Recorrentes) não passa de uma fase de realização do crime de roubo (norma consuntiva, no entender dos Recorrentes) ou é uma forma normal de transição de aquela para esta (crime progressivo).

Destarte, no caso em tela, inexistindo qualquer espécie de concurso aparente entre as normas previstas pelo art.º 91.º da Lei n.º 21/X/2023, de 16/05, e previstas pelo art.º 198.º do CP, naturalmente, se está ante uma situação de concurso real de crimes, conforme emerge do art.º 30.º do CP, caso em que a determinação do número de crimes é dado pelo número de tipos de crimes cometidos, ao certo, dois crimes, um de detenção de armas e outro de roubo, tentado.

Raciocínio idêntico se aplica em relação à alegada consunção do crime de detenção de arma pelo crime de homicídio, pretendido pelo Recorrente **B**.

Pelas razões acima expendidas, “*mutatis mutandis*”, assegura-se inexistir, igualmente, qualquer espécie de concurso aparente entre a norma que prevê o crime de detenção de armas com a norma que contempla o crime de homicídio. Nem sequer existe uma situação em que se possa falar de um facto (o mesmo facto) incidir sobre duas ou mais normas, pelo contrário, no caso concreto se tem dois factos, completamente autónomos e diversos, daí se ter dois crimes.

Outrossim, além de não se estar ante um só facto, escusado será dizer que em relação às normas que preveem os crimes de detenção de armas e de homicídio, inexistente entre si qualquer relação de dependência ou hierarquia que pudesse impor a aplicação de apenas uma delas.

Nestes termos, sem necessidade de demais explanações, chega-se à conclusão de que im procedem os segmentos dos recursos alusivos às questões aventadas e tratadas neste item.

e) Da alegada inexistência de crime de homicídio agravado e “*bis in idem*”



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Na sequência desse seu raciocínio alusivo à consunção do crime de detenção de arma pelo de homicídio, o Recorrente **B** alega que, “(...) *caso se vier a confirmar a condenação (...) pelo crime de arma de fogo previsto na alínea e) art.º 91.º da lei n.º 21/X/2023 de 16 de Maio, que aprovou a lei de armas, a condenação pelo crime de homicídio, não deverá ser agravado, pois, na verdade, verifica-se uma relação de concurso aparente entre tais infracções, devendo o arguido ser punido apenas pela prática de um crime*”. Dito isto, afirmou que “(...) *se se entender que o crime de homicídio deve ser agravado devido ao uso da arma, ao condenar o recorrente numa pena de 5 anos de prisão pela prática de crime de armas previsto no artigo 91.º al. e) da lei de armas, o acórdão do tribunal a quo violou, salvo o devido respeito, o princípio de bis in idem*”. Assim sendo, nas suas palavras, justifica-se a sua absolvição pela prática de crime de arma de fogo.

Nem uma coisa nem outra!

Desde logo porque conforme demonstrado, inexistente qualquer relação de concurso aparente entre a norma que prevê o crime de detenção de arma de fogo e a que prevê o crime de homicídio (simples ou agravado), logo não se pode falar de aplicação de apenas uma delas.

Outrossim, conforme infere-se da sentença e do acórdão do Tribunal recorrido, o crime de homicídio foi considerado agravado devido ao preenchimento de uma das circunstâncias previstas na al. b) do art.º 123.º do CP, concretamente devido ao uso, por parte do arguido, de meio que tornou difícil ou impossível a defesa da vítima **D**, ao certo, o uso da arma de fogo que foi disparada, surpreendendo a vítima que, atingida pelas costas quando tentava fugir, acabaria por falecer devido às lesões causadas pelo projétil disparado que lhe perfurou a região torácica posterior (direita), saindo pela região torácica anterior esquerda (mamária).

Pelo exposto, constata-se que é certo que a agravação do crime resulta do meio utilizado, a arma de fogo que o Recorrente detinha no seu poder através do qual fez disparos de projéteis em direção à vítima quando ela procurava fugir, lhe causando a morte, o que preenche a circunstância “*meio ou recurso que torne difícil ou impossível a defesa por parte da vítima*”, mas isso não impede a condenação do Recorrente pela prática do crime de detenção de arma.

Conforme demonstrado, para o preenchimento desse tipo penal (crime de arma de fogo), basta que alguém detenha no seu poder uma arma das de tipo descritos na lei, isso



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

independentemente de ter ou não feito uso dela sendo. Diferente da detenção ou posse de arma, é o uso que dela se faz e que pode resultar na prática de um outro crime, como foi o caso. Em outros termos, uma coisa é a mera detenção de arma de fogo, facticidade descrita na dita lei, coisa diferente é o uso dela e as consequências daí advenientes, no caso, homicídio agravado.

Conforme provado, o Recorrente detinha no seu poder uma arma de fogo e, por isso, foi condenado por mera detenção dessa arma (o que se mantém), bem assim como ao disparar contra a vítima com essa mesma arma, lhe causando a morte, através do uso desse meio que tornou difícil ou impossível a sua defesa, o crime de homicídio cometido por ele é agravado por via da circunstância a que lhe corresponde, prevista pela al. b) do art.º 123.º do CP, como entenderam e bem as instâncias.

Por esta via infere-se que não se está perante uma situação de um único facto punível duplamente, o que acarretaria a alegada situação de “*bis in idem*”.

Como é sabido, o princípio “*non bis in idem*” visa, tão somente, a dupla punição de um facto, o que não é o caso. E não é porque no crime de posse ou detenção de arma de fogo previsto pela Lei n.º 31/VIII/2013, de 22/05, alterada pela Lei n.º 21/X/2023, de 16/05, o que se pune é exactamente o facto de se possuir ou se deter arma de fogo, ao passo que na agravante em alusão (al. b) do art.º 123.º do CP), ela advém do uso dessa arma, ao certo, “*in casu*” devido ao disparo de arma de fogo, que acaba por preencher a circunstância factual nela descrita (*uso de meio ou recurso que torne difícil ou impossível a defesa por parte da vítima*).

Portanto, por não corresponderem a um único facto, não se pode falar de concurso de normas e logo não há como dizer que na punição da detenção de arma de fogo e na agravação do crime de homicídio, este resultante de disparo com a mesma arma de fogo, se está perante uma situação de “*bis in idem*”.

Pelo exposto, improcedem, naturalmente, os segmentos do recurso ora analisados.

- f) Erro notório na qualificação jurídica do crime de roubo tentado, por causa da circunstância agravante

Alega o Recorrente **B** que o Tribunal recorrido considerou que o crime de roubo tentado é agravado, nos termos da al. f) do n.º 1 do art.º 196.º do CP, mas que, em relação a ele, isso



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

*“(...) contraria as provas produzidas e a declaração do próprio arguido **A** que na sua declaração prestada durante a audiência de discussão e julgamento, confessou que " ele tinha gorro na cabeça; o seu co-arguido **B** não tinha gorro na cabeça (...). Mais disse, uma vez que foi reconhecido pelo ofendido **C**, isso demonstra que ele “(...) não tinha cara tapada e nem tentou dissimular a sua pessoa aquando da prática dos factos”.*

Com base nisso, alega erro notório na qualificação do crime de roubo.

Ora, na sequência da rejeição dos recursos quanto à matéria de facto, estando definitivamente provado nos itens 5. a 8. da factualidade dada por assente que, após os Recorrentes terem passado pelo ofendido **C**, acordaram entre si regressar, de “caras tapadas”, ao local onde ele se encontrava para lhe tomar seus pertences, sendo que, para tal, cobriram a face para não serem reconhecidos, o **A** com um capuz na cabeça e o **B** com uma “(...) *camisa preta, amarrado à cabeça para não ser reconhecido (...)*”, é evidente que não como fugir ao agravante previsto na al. f) do art.º 196.º, “*ex vi*” do n.º 2 do art.º 198.º, todos do CP.

Nestes termos, por falta de fundamento, improcede esta outra parte da sua impugnação.

g) Da alegada errada qualificação jurídica quanto ao crime de arma branca

O Recorrente **B** insurgiu-se contra a sua condenação pela prática do crime de detenção de arma branca, p. p. nos termos da al. g) do artigo 91.º da Lei n.º 21/X/2023 de 16/05, alegando que a faca pertencia ao Recorrente **A**, que foi este quem fez uso dela contra o ofendido **C** e quem tinha na sua esfera a disponibilidade dessa arma. Para além disso, alega que, pela mesma lógica que ditou a absolvição desse Recorrente do crime de homicídio, “(...) *porque não tinha o domínio do modus operandi do facto (...)*” ele “(...) *não foi detido na posse de nenhuma arma branca, não tinha arma branca, desconhecia por completo quais eram as pretensões do **A** com aquela arma e nem tinha como impedi-lo de transportar ou usar, por isso, deve ser também absolvido por este crime*”.

Com base nisto, invocou erro na qualificação jurídica quanto ao crime de arma branca.

Não lhe assiste razão quanto a esses seus argumentos, quanto mais não seja porque resultou provado que ambos tinham conhecimento das armas que se encontravam no poder de um e outro e à disposição dos dois, o que os coloca numa situação de responsabilidade conjunta.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Assim é porque, em caso de pluralidade de agentes, portando cada um deles arma à disposição de todos, ainda que de categorias diferentes, a detenção dessas armas se estende a todos, na medida em que essas condutas se integram na ação criminosa conjunta.

Estando as armas disponíveis para serem utilizadas por qualquer um dos agentes, o domínio do facto antijurídico é detido na plenitude por todos, daí que, havendo detenção de arma de fogo por um deles isso implica, automaticamente, que os demais, ainda que tenham apenas arma branca, respondem pelo crime de detenção de arma de fogo.

Portanto, sem necessidade de explicações de maior assegura-se que, com base no alegado, improcede esta parte do recurso do **B**.

Entretanto, a nosso ver, pese embora os Recorrentes terem no seu poder duas armas diferentes, o que apontaria para crimes diversos, no caso concreto, porque a resolução criminosa quanto à detenção dessas armas era a mesma se está perante um só crime de detenção de armas.

Com efeito, ainda que os factos alusivos às armas sejam formalmente subsumíveis em duas normas que contemplam ilícitos penais distintos, no caso concreto, porque os factos se encontram entre si numa relação de inclusão material, traduzido num comportamento ilícito global, numa só resolução criminosa, correspondendo à violação do mesmo bem jurídico tutelado (segurança da comunidade face aos riscos da livre circulação e detenção de armas proibidas), os agentes devem ser punidos por um só crime de detenção de arma proibida (recorda-se, crime de perigo abstrato, que apenas implica a probabilidade de danos contra objeto indeterminado). Ao certo, deverão ser punidos em coautoria pela norma penal que contempla a punição mais grave, devendo, no entanto, essa pluralidade, que advém de preenchimento de dois tipos penais diversos, ter relevância a nível da ponderação dos graus de ilicitude e culpa e, naturalmente, na medida da pena concreta.

Pese embora a pluralidade de vezes que se preenche um tipo penal conduz, em regra, à pluralidade de crimes dessa natureza, o mesmo acontecendo no caso de haver diversidade de tipos violados (art.º 30.º, n.º 2, do CP), sem olvidar situações enquadráveis em crime continuado (art.º 34.º do CP), essa pluralidade deixa de ter efeito nos casos em que há uma unidade de resolução criminosa, continuidade temporal das condutas e não esteja em causa violação de bens jurídicos eminentemente pessoais, situações em que se passa a ter um único crime.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

No caso em tela, em rigor, estando-se perante uma única conduta dos agentes, traduzida na detenção, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, de mais de uma arma (ainda que sendo armas de classes diferentes, com previsão em normas distintas), se verifica uma unidade de ação, decorrente de uma única resolução criminosa, a que corresponde a violação única do bem jurídico protegido e, por isso, o preenchimento de um único crime de detenção de arma proibida. Dito em outros termos, assente que em ambas as alíneas do art.º 91.º da Lei de armas o bem jurídico protegido é o mesmo, divergindo uma da outra apenas pela categoria ou natureza da arma em causa, não se mostrando ter havido uma pluralidade de resoluções criminosas e estando assente que os factos incriminadores ocorreram no mesmo contexto espaço-temporal, inexistem dois crimes de detenção de arma proibida, mas sim um único crime, punível conforme a moldura penal mais grave [detenção de arma de fogo – al. e) do art.º 91.º da Lei de armas].

Nesta ordem de ideias, houve uma errada subsunção dos factos ao direito, o que, “*ex officio*”, deve ser corrigida pelo STJ.

h) Das alegadas excessividades das penas e suspensão da execução de uma delas

Na linha da sua refutação ao decidido, particularmente na parte em que considera não dever ser responsabilizado pelo crime de detenção de arma de fogo, o Recorrente A alega excessividade da pena aplicada e finda pugnando por uma pena não superior a quatro anos de prisão pelo crime de detenção de arma branca e a suspensão da sua execução.

Em sentido similar, para além de pedir absolvição pelo crime de arma branca, o Recorrente B considera que a pena de vinte e três anos de prisão aplicada é manifestamente exagerada, desproporcional e desadequada, violadora em muito da medida da culpa concreta face aos factos dados como provados, razão pela qual pugna pela sua fixação em 15 (quinze) anos de prisão em cúmulo jurídico.

Ora, sem prejuízo da situação acima exposta e que implica a punição de ambos os Recorrentes por um único crime de arma, ao certo o de detenção de arma de fogo, funcionando a situação resultante da detenção da arma branca como mero agravante em função da sua



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

ilicitude e culpa, se assegura não assistir qualquer espécie de razão da sua parte ao invocarem excessividade da pena, desproporcionalidade, desadequação e violação da medida da culpa.

Assim é porque, em relação ao Recorrente **A**, constata-se que para o crime de detenção de arma de fogo lhe foi aplicado a pena mínima (cinco anos de prisão – moldura penal de 5 a 8 anos) e, em relação ao crime de roubo tentado, agravado, pese embora a pena fixada ter sido de 4 anos (acima do limite mínimo que seria de 2), dado ao elevado grau de ilicitude e subida culpa, espelhados do “*modus operandi*”, tentativa de roubo à mão armada (com arma de fogo), encapuçados e com incitação da sua parte ao seu coarguido para disparar sobre o ofendido, se afigura bem doseadas essas penas parcelar, razão pela qual são mantidas.

A única alteração decorre da necessidade de feitura de novo cúmulo jurídico dessas penas, isso na sequência da sua condenação nesta sede por um único crime de arma e não dois.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do art.º 31.º do CP, feito novo cúmulo jurídico das penas parcelares acima mencionada, fixa-se ao Recorrente **A** a pena única de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de prisão.

Escusado será dizer que, atendendo à pena ora aplicada em cúmulo jurídico, por falta de preenchimento do pressuposto básico (pena não superior a 5 anos de prisão – art.º 53.º, n.º 1, do CP), fica afastada a possibilidade de suspensão da execução da pena.

De igual modo, em relação ao Recorrente **B**, tendo-lhe sido aplicado a pena mínima pelo crime de homicídio agravado, p. e p. pelo art.º 123.º, al. b) do CP (15 anos de prisão) e pena igual ao Recorrente **A** pelos crimes de tentativa de roubo agravado e detenção de armas, por razões advenientes do elevado grau de ilicitude emergente de assalto à mão armada e com recurso ao encobrimento do rosto e pela gravidade associada ao uso de arma e, inerente, culpa acentuada, se considera bem doseadas a penas aplicadas. Portanto, ao invés do alegado por ele, curiosamente sem qualquer demonstração, as penas não são excessivas, desproporcionais ou desadequadas, menos ainda violadoras da medida da culpa.

Por estas razões, improcedem os fundamentos alegados por ele quanto a estas questões.

A única alteração resultará, à semelhança do seu coarguido, do facto de, em vez de dois crimes de arma, nesta sede, ele deve ser condenado por um crime de detenção de arma de fogo.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Destarte, à luz do n.º 1 do art.º 31.º do CP, feito o novo cúmulo jurídico das penas parcelares de 15 anos de prisão (homicídio agravado), 4 anos de prisão (crime de roubo tentado, agravado) e 5 anos e prisão (crime de detenção de arma de fogo), mostra-se acertada a pena única de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de prisão.

§

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir o pedido de julgamento em audiência, rejeitar parte dos recursos e, atendendo aos fundamentos aventados pelos Recorrentes, dar por improcedentes as partes dos recursos admitidos e analisados.

Por dever de ofício, acordam no sentido de fazer a subsunção jurídica dos factos alusivos às armas em um único crime de detenção de arma proibida e, por isso, feito novo cúmulo jurídico das penas, fixam a pena única de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de prisão para o Recorrente **B** e 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de prisão para o Recorrente **A**.

No demais, mantém o decidido pela instância recorrida.

Custas pelos Recorrentes, com a taxa de justiça que se fixa em 80.000\$00 (oitenta mil escudos) para cada um deles e ¼ dela em procuradoria.

Transitado em julgado, cumpra-se o decidido no presente aresto.

Registe e notifique (pessoalmente aos Recorrentes)

Praia, 29/07/2025

O Relator⁹
Simão Alves Santos

Zaida F. Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

⁹ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.